



TC 028.453/2009-3

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado: Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA

Responsável: Ruy Leite Berger Filho

Assunto: TCE criada em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20.

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20, contas do extinto CEFET/PA, exercício de 2001, TC 016.089/2002-4, inicialmente, contra o ex- servidor federal Ruy Leite Berger Filho, ocupante do cargo DAS 101.5 no período de 1/2/1995 a 2/4/1998, data em que passou a ocupar o cargo DAS 101.6 de Secretário Nacional da atual Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação – SEMTEC/MEC até sua exoneração em 11/4/2002.

## HISTÓRICO

2. A irregularidade foi descrita pela CGU/PA no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00.

3. Relatou o Controle Interno que durante os exames dos documentos bancários das contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, compreendendo o período de 1996 a 2001, foram identificados diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC – SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA e que, em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, tais repasses evidenciavam possíveis atos de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

4. Dentre os beneficiários, o Sr. Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91) recebeu a quantia de R\$ 49.500,00.

5. Por não ter utilizado a Conta Única do Tesouro Nacional, tais repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem.

**Tabela 1.** Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Ruy Leite Berger Filho (peça 3, p. 30-31)

<b>Data</b>	<b>Instituição Financeira</b>	<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4/10/1996	Caixa Econômica Federal	5.0	15.000,00
6/2/1997	Caixa Econômica Federal	3167.6	6.000,00
29/10/1997	Banco do Brasil S/A	55595202-9	10.000,00
26/5/1998	Banco do Brasil S/A	7415-2	4.000,00
6/12/1999	Banco do Brasil S/A	7415-2	5.000,00
29/12/1999	Banco do Brasil S/A	7415-2	5.000,00
12/6/2000	Banco do Brasil S/A	7415-2	4.500,00
			<b>49.500,00</b>

6. As transferências realizadas infringiram o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.



7. A Unidade Técnica expediu os ofícios citatórios TCU/SECEX/PA 2782/2009, 924/2010 e 1153/2010 (peça 1, p. 5-18). Nenhuma das três citações expedidas ao Sr. Rui Berger teve êxito, quer por que enviada para endereço errado, por não existir o número indicado ou por se tratar de endereço desconhecido.
8. Posteriormente, consulta nas redes sociais, sistema GOOGLE, resultou na notícia de morte do responsável (peça 1, p. 31), óbito ocorrido no dia 13/8/2009, deixando o *de cujus* mulher e três filhos.
9. A Unidade Técnica adotou as medidas necessárias com vistas a obter junto aos órgãos judiciários e cartorários competentes, o fornecimento de certidão de óbito e inventarial, constando nesta última a informação do administrador provisório ou do inventariante, em sendo o caso, junto aos Cartórios de Brasília/DF e aos de Teresina/PI, mediante diligências.
10. Em instrução anterior foi proposta a citação do espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho, na pessoa da administradora provisória, a Sra. Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, CPF 192.961.857-34 (peça 4, p. 46-48).
11. Os autos se encontram em fase de análise das alegações de defesa.
12. A citação do espólio, na pessoa da administradora provisória, Sra. Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, foi realizada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie (peça 4, p. 48). A representante do espólio, administradora provisória, a Sra. Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, CPF 192.961.857-34, manteve-se silente, sendo revel nos autos, para todos os fins.

#### EXAME DOS AUTOS

13. Nos autos do TC 028.479/2009-0, processo de tomada de contas especial instaurado nos termos desta TCE, ou seja, versando sobre a mesma irregularidade relatada no item 40 do RAG/2001, contas CEFET/2001-transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), o Ministério Público junto ao TCU, Exmº Sr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, argumentou, entre outros, não ter sido apontado o envolvimento de qualquer agente público encarregado da gestão dos recursos, não se podendo falar de responsabilidade solidária do beneficiário do pagamento, a teor do art. 16, §2º, alíneas “a” e “b”, e que não foram citados os gestores do CEFET/PA, solidariamente com o responsável naqueles autos.
14. Considerando
  - a) a similaridade dos autos, e ainda, a ocorrência de falha processual ante a ausência de citação solidária dos gestores responsáveis no CEFET/PA à época dos fatos, Srs. Sérgio Braz Cabeça; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; com o Sr. Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91);
  - b) que os repasses somaram a importância de R\$ 49.500,00, e foram realizadas via transferências bancárias, utilizando-se os gestores do CEFET/PA de contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, à margem da Conta Única do Tesouro Nacional;



c) que tais repasses não foram empenhados, e não foram comprovadas, à época da Auditoria, as razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, como relatado no item 40 do RAG/2001, TC 016.089/2002-4, referente às contas ordinárias do extinto CEFET/PA, exercício de 2001, submetemos os autos à consideração superior as seguintes propostas:

14.1. seja promovida a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, da Sra. Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger (CPF 192.961.857-34), administradora provisória do espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, à época dos fatos, Srs. Sérgio Braz Cabeça (CPF:025.383.502-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF: 037.565.562-04), nos termos do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, pelo valor do débito e motivo abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher ao Tesouro Nacional, a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente.

Motivo: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) - item 40 do RAG/2001, contas CEFET/2001.

O servidor Sr. Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91) a quantia de R\$ 49.500,00 via transferências bancárias, recursos federais oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, como relatado no item 40 do RAG/2001, TC 016.089/2002-4, referente às contas ordinárias do extinto CEFET/PA, exercício de 2001, ausentes comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem.

**Tabela 1.** Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Ruy Leite Berger Filho (peça 3, p. 30-31)

<b>Data</b>	<b>Instituição Financeira</b>	<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4/10/1996	Caixa Econômica Federal	5.0	15.000,00
6/2/1997	Caixa Econômica Federal	3167.6	6.000,00
29/10/1997	Banco do Brasil S/A	55595202-9	10.000,00
26/5/1998	Banco do Brasil S/A	7415-2	4.000,00
6/12/1999	Banco do Brasil S/A	7415-2	5.000,00
29/12/1999	Banco do Brasil S/A	7415-2	5.000,00
12/6/2000	Banco do Brasil S/A	7415-2	4.500,00

**49.500,00**

As transferências realizadas infringiram o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

À consideração superior

TCU-SECEX/PA-1ª Diretoria Técnica, 9/4/2012

(assinado eletronicamente)  
Thereza Irene Aliverti Alves  
AUFC/CE 3464-9